



## Decisão CRE-MG nº 05/2023

**EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. APOIADORES NÃO MÉDICOS. PROCEDÊNCIA.**

### I – Dos fatos

Trata-se de representação apresentada pela Chapa 01(DEFESA PROFISSIONAL – FALE 33 – EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO), ora Representante, contra a propaganda veiculada (“*repost de stories*”) pela Chapa 02(RENOVAÇÃO E DIGNIDADE MÉDICA) na rede social *Instagram*, perfil *@chapa2rdm*, doravante designada Representada.

Segundo a Representante, a Representada teria divulgado no perfil *@chapa2rdm* o apoio recebido da advogada Pollyana Pereira Palma Massula, perfil *@pollyanapalma*, realizando, assim, propaganda em desacordo com o artigo 41 da Res. CFM nº2.315/2023.

Devidamente intimada nos termos do artigo 63, §1º, da Res. CFM nº2.315/2022, a Representada alegou a perda de objeto da representação sob o argumento de que a publicação não está mais disponível em seu perfil em razão das características da ferramenta disponibilizada pelo *Instagram*.

Quanto ao mérito, argumentou que não utilizou, em sua propaganda, imagem, voz ou mensagem impressa de apoiador não médico, mas do candidato que integra a respectiva chapa, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizada pela manifestação de apoio veiculada por terceiros.

É o relato em síntese.

### II – Da análise Jurídica

A resposta aos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

*“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.*

[sem destaques no original]

Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº9.507/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da representação.

Acerca da propaganda e no que se refere ao objeto da representação em exame, a Res. CFM nº2.315/2023 estabelece o seguinte:



*“Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a **imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.** As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.*

*Art. 53. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral, perante a Comissão Regional Eleitoral.*

*Art.54. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*(...)*

*III – por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.*

*Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.*

*(...)*

*§7ºA comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.**”*

[destaques lançados]

Após analisar os argumentos e provas apresentados, cumpre fazer algumas considerações.

As provas documentais trazidas pela Representante demonstram que a Representada reproduziu em seu perfil (@chapa2rdm) a publicação realizada pela advogada Pollyana Pereira Palma Massula, perfil @pollyanapalma. Tal conduta nas redes sociais visa demonstrar retribuição àquele(a) que fez a publicação.

O vídeo que instruiu a representação em exame não possui áudio, apenas imagens que sugerem ter sido realizada no dia 06/07/2023 a referida publicação.

Do conjunto probatório se extrai que a Representada divulgou em sua rede social o apoio recebido de profissional não médico, o que caracteriza propaganda em desacordo com o disposto no artigo 41 da Resolução CFM nº2.315/2022.

A despeito disso, a publicação não está mais disponível no perfil (@chapa2rdm) da Representada, motivo pelo qual a representação perdeu o objeto quanto ao pedido de suspensão, formulado na alínea b da peça representativa.

A propaganda irregular sujeita-se às sanções previstas na precitada Resolução, quais sejam:

*“Art. 59.A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com provada autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*



§4ºA chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, **poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.**

Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma **Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução.**

**VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:**

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
- b) advertir sobre condutas abusivas;
- c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e
- d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).”

[sem destaques no original]

No que tange à aplicação de multa, deve-se salientar que a Res. CFM nº2.315/2022, norma que regulamenta especificamente as eleições conselhais, não previu qualquer sanção pecuniária, não cabendo analogia em matéria punitiva (*in malam partem*), razão pela qual são inaplicáveis as sanções previstas na Lei Federal nº9.507/97.

Face ao exposto, considerando que as provas carreadas pela Representante demonstram que a Representada divulgou o apoio da advogada Pollyana Pereira Palma Massula, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG acata a representação para ADVERTIR, nos termos dos artigos 59, §1º, c/c 7º, §1º, VI, 'b', ambos da Resolução CFM 2.315/2022, a Representada quanto à irregularidade da propaganda veiculada no perfil @chapa2rdm da rede social *Instagram* mediante reprodução de publicação de apoiador não médico, o que ocorreu no dia 06/07/2023.

Esta é a decisão.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2023.

---

**Dr. Jorge Sarsur Neto, CRM-MG 5.671**  
**Presidente**